

***LEI***

***ORGÂNICA DO***

***MUNICÍPIO***

***DE***

***MANDURI***

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI, no curso de suas atribuições legais, faz saber que em face da aprovação das emendas de n.ºs. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, que promoveram ampla revisão na Lei Orgânica do Município, determinou a edição de no exemplar, incluindo-se todas estas emendas, inclusive a de n.ºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, anteriormente aprovadas, possibilitando-se assim que todos os poderes públicos, entidades, estabelecimentos de ensino e a própria sociedade tenham acesso aos novos dispositivos constitucionais;**

## **TÍTULO I**

### **Da organização Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do município**

###### **SECÃO I**

###### **Disposições Gerais**

**Art. 1º-** O Município de MANDURI, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

**Art. 2º -** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único -** São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º-** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 4º-** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## **SECÃO II**

### **Da Divisão Administrativa do Município**

**Art. 5º-** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

**Art. 6º-** São requisitos para a criação de Distrito:

**I** – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

**II** – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo Único** – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

**I** – declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico.

**II** – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

**III** – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

**IV** – certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

**V** – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 7º-** Na fixação das dívidas distritais serão observadas as seguintes normas:

**I** – evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

**III** – na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

**IV** – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** – As divisa distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º-** A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipal.

**Art. 9º-** A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**CAPÍTULO II**  
**Da Competência do Município**  
**SEÇÃO I**  
**Da Competência Privativa**

**Art. 10-** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**III** – elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

**IV** – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

**VI** – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

**VII** – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

**VIII** – elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

**IX** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

**X** – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

**XI** – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**XII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

**XIII** – publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

**XIV** – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

**XV** – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

**XVI** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

**XVII** – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

**XVIII** – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

**XIX** – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a lei federal;

**XX** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

**XXI** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

**XXII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

**XXIII** – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

**XXIV** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

**XXV** – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

**XXVI** – fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

**XXVII** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

**XXVIII** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXIX** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XXX** – tornar obrigatório à utilização da estação rodoviária, quando houver;

**XXXI** – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

**XXXII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXXIII** – dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**XXXIV** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXV** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XXXVI** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXVII** – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXVIII** – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXIX** – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

**XL** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XLI** – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

**XLII** – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º- As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e das águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º- A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

**Art. 11-** É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

- I** – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIII** – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

### **SEÇÃO III**

#### **Da competência Suplementar**

**Art. 12-** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações**

**Art. 13-** Ao Município é vedado:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar –lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, salvada, na forma da lei , a colaboração de interesse público;

- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidária, ou fins estranhos à administração;
- V** - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções pessoais de autoridades ou servidores públicos;
- VI** - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII** – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII** - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X** – cobrar tributos:
- a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a leis que os instituiu ou aumentou;
- XI** – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII** – instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Poder Legislativo**

###### **SECÇÃO I**

###### **Da Câmara Municipal**

**Art. 14** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15** – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** – a idade mínima de dezoito anos;
- VII** – ser alfabetizado.

**§ 2º:- Revogado pela Emenda nº 08/04;**

**I – Revogado pela Emenda nº 08/04;**

**II- Revogado pela Emenda nº 08/04;**

**§ 3º:- Revogado pela Emenda nº 08/04;**

**§ 4º:- Revogado pela Emenda nº 08/04;**

**Art. 16 -** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

**§ 1º-** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

**§ 2º-** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§ 3º-** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

**I –** pelo Prefeito, quando este entender necessário;

**II –** pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**III –** pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

**§ 4º-** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17 –** Ao poder Legislativo é assegurada à autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17-A:- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (Redação dada Emenda nº 09/04)**

**§ 1º:- A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de seus vereadores. (Redação dada Emenda nº 09/04)**

**§ 2º:- Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Redação dada Emenda nº 09/04)**

**I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;**

**II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou;**

**III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.**

**§ 3º:- Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Redação dada Emenda nº 09/04)**

**Art.18** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art. 19** – As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 20** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

**Art. 21** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um quarto dos membros da Câmara.

**§ 1º**- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

**§ 2º**- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

## **SECÃO II**

### **Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 22** – A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

**§ 1º**- A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso.

**§ 2º**- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Logo após a posse, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato os vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

§ 7º - Anualmente, o vereador, acumulando cargo público municipal, estadual ou federal, deverá entregar na secretaria do legislativo, cópia da publicação do ato decisório que analisou a acumulação pretendida. (Redação dada Emenda nº 45/13)

**Art. 23** - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º - Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º - Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão observados os seguintes limites:

I – o subsídio do vereador não deverá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos deputados estaduais;

II – o total das despesas com os subsídios e a parcela indenizatória prevista nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6º- Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

**I** – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

**II** - operações de crédito;

**III** - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

**IV** - transferências oriundas da União ou dos Estados, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 24** - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 25** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º - As comissões permanentes em razão de matérias de sua competência cabe, além da apresentação de pareceres:

**I** - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

**II** - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**III** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**IV** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**V** - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito

ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

**§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros estabelecidos no Regimento Interno, serão criadas através de requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda nº 41/08)**

§ 5º - Na formação das comissões, assegura-se a tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos existentes na Câmara .

**Art. 26** – Os partidos políticos poderão ter líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

**Parágrafo Único** – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos partidos políticos á Mesa nas vinte e quatro horas que seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.

**Art. 27** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Art. 28** – por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** –A falta de comparecimento do Secretario Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

**Art. 29** – O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Art. 30** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos na mesma natureza, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias bem, como a prestação de informações falsa.

**Art. 31** - Á Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**II** – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**III** – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara,

**IV** – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**V** – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

**VI** – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**VII – propor projetos de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, observados os limites constitucionais. (Redação dada pela Emenda nº 11/04)**

**Art. 32** – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

**I** – representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

**V** – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

**VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

**VII** – autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;

**IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

**X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

**XI** – encaminhar, ao tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

### **SECÃO III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 33** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

- I** – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;
- II** – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
- III** – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X** – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;
- XI** – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;
- XII** – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII** – delimitar o perímetro urbano;
- XIV** – dar as denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
- XV** – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos,
- XVI** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;
- XVII** – transferir temporariamente a sede do governo municipal;
- XVIII** – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais.

**Art. 34** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II** – elaborar o Regime Interno;

**III** – dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentais;

**IV** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**V** – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

**VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

**VII** – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

**VIII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**IX** – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**X** – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

**XI** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XII** – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XIII** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XIV** – deliberar sobre o adiantamento ou a suspensão de suas reuniões;

**XV** – **criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 40/08)**

**XVI** – **conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 47/14)**

**XVII** – solicitar a intervenção do Estado, no Município;

**XVIII** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

**XIX** – **Revogado pela Emenda Nº 13/04;**

**SECÃO VI**  
**Dos Vereadores**

**Art. 35** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

**Art. 36** – É vedado ao Vereador:

**I** – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal

**II**- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “adnutun”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I, deste artigo.

**Art. 37** – Perderá o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se –a incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara pelo voto da maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 47/14).**

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 38** – O vereador poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de doença;

**II** – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

**III** – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38, II, a desta Lei Orgânica.

**§ 2º - Revogado através da Emenda nº 15/04;**

**§ 3º - Revogado através da Emenda nº 15/04;**

**§ 4º - Revogado através da Emenda nº 15/04;**

§ 5ª - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 39** - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

**Art. 40** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** – emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** – leis complementares;

**III** – leis ordinárias;

**IV** – resoluções;

**V** – decretos legislativos.

**Art. 41** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – do Prefeito Municipal;

**III** – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§ 1º - A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda á Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 42** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 43** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** – Código Tributário do Município;

**II** - Código de Obras;

**III** - Código de Posturas

**IV** - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

**V** - Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

**VI** - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

**VII** - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 44** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da remuneração correspondente;

**II** – servidores públicos do poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** – criação, estruturação e atribuições das secretárias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 45** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

**II** - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

**III** - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

**Parágrafo Único:- Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 16/04)**

**Art. 46** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 47** - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º:- O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 15 (quinze) dias úteis ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda n.º 043/2008)**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em votação pública; (Redação dada pela Emenda nº 034/2005)**

§ 5º - Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 48** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Art. 49** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

## SECÃO VI

### Da fiscalização Contábil, Financeira e Orcamentária

**Art. 50** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º - As contas anuais da Prefeitura Municipal serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de sessenta dias contados da leitura em sessão ordinária, do ofício de encaminhamento do parecer prévio do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda nº 17/04)**

**§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda nº 17/04)**

**§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas ao Ministério Público dentro do prazo de trinta dias. (Redação dada pela Emenda nº 17/04)**

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 51** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

**I** – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

**II** – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

**III** – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** – verificar a execução dos contratos.

**Art. 52** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderão questionar-lhes as legitimidades, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do poder Executivo**

#### **SECÃO I**

## **Do Prefeito e do Vice Prefeito**

**Art. 53** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 54** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A eleição do Prefeito importará na do Vice – Prefeito com ele registrado.

**Art. 55** – O Prefeito e Vice – Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice – Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

**Art. 56** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder – lhe- a, no de vaga, o Vice – Prefeito.

§ 1º - O Vice – Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice – Prefeito em Secretária Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 57** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se , por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

**Art. 58** – Verificando – se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice – Prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

**II** – ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 59** - O mandato de Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

**Art. 60** - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

**§ 1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

**I** – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** - em gozo de férias;

**III** – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

**§ 2º** - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

**§ 3º** - Os subsídios do Prefeito Municipal serão fixados por lei de iniciativa da Mesa da Câmara, observados os limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 18/04)

**§ 4º** - Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

**Art. 61 – Na ocasião da posse, e, no final de cada ano de seu período de mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, que será arquivada pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 19/04)**

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

## SECÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 62** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

**Art. 63** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- IX** - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X** – enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
- XI** – **Revogado através da Emenda nº 20/04;**
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais,

**XIV** – prestar a câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

**XV** – promover os serviços e obras da administração pública;

**XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII – Revogado através da Emenda nº 20/04;**

**XVIII** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX** – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XXII** – aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distancia de nascentes, rios córregos ou riachos;

**XXIII** – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

**XXV** – contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

**XXVI** – providenciar sobre a administração dos bens do Município;

**XXVII** – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

**XXVIII** - desenvolver o sistema viário do município;

**XXIX** – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXX** – sobre o incremento do ensino;

**XXXI** – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

**XXXII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar –se do Município por tempo superior a quinze dias;

**XXXIV** – adotar providencia para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXV** – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Parágrafo Único** – o Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

### **SECÃO III**

#### **Da responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 64** - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2ª - Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria geral de Justiça do Estado, para providencias.

§ 3ª - recebido a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal da Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4ª - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado do Processo dentro de cento e oitenta dias.

**Art. 65** – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

**I** – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

**II** – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

**III** – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

**IV** – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

**V** – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

**VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

**VIII** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

**IX** – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

**X** – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 66** – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I** – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**II** – de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente o Relator e o Secretário;

**III** – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito.

**IV** – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligencias que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**V** – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligencias e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**VI** – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Procedente emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para

juízo. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa ora;

**VII – concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações públicas nominativas quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços do total de Vereadores da Câmara Municipal como incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, fazendo lavrar, se houver condenação, após a votação pública de cada infração, o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 036/2005)**

**VIII** – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contadas da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Parágrafo Único – Revogado através da Emenda nº 21/04;**

**Art. 67** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados preceitos da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

**Art. 68** - As incompatibilidades declaradas nos artigos 36 e 37 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Art. 69** - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III** - infringir as normas dos artigos 36, 37 e 60 desta Lei Orgânica;
- IV** - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V** - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 66 desta Lei Orgânica.

#### **SECÃO IV**

## **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 70** - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

**Art. 71** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 72** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

**I** - ser brasileiro;

**II** – estar no exercício dos direitos políticos;

**III** – ser maior de vinte e um anos.

**IV** – atender ao previsto na Lei Ficha Limpa ou Lei Complementar n.º 135 de 04 de junho de 2010.

**(Redação dada pela Emenda nº 046/2013)**

**Art. 73** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

**I** - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

**II** - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

**IV** - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**Art. 74** - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 75** - Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 76** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

**Art. 77** - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**VI** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** – **A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa**

**privada de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda nº 22/04)**

**XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebido cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal em espécie, atribuído ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 22/04)**

**XII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos superiores pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XV** - o subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda nº 23/04)**

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras, e alienação serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**XXII** - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

**I** - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

**II** - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

**III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Emenda 24/04)**

§ 5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º- A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º- A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º- O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

**Art. 78** – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

## SECÃO VI

### Dos Servidores Públicos

**Art. 79** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º- O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 77, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 2º- Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 77, XI, desta Lei Orgânica.

**§ 3º - Será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 25/04)**

**§ 4º - Fica assegurado ao servidor público eleito para cargo diretivo do Sindicato da categoria, o direito de afastar-se de seu cargo durante o período do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens. (Redação dada pela Emenda nº 44/12)**

## **SECÃO VII**

### **Da Guarda Municipal**

**Art. 80** - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TÍTULO III**

### **Da organização Administrativa Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

**Art. 81** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

**I** – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

**II** – empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

**IV** – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escrita pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **SECÃO I**

#### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 82** – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horária, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 83** – O Prefeito fará publicar:

**I** – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** – mensalmente, os montantes de cada um dos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**V - até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. (Redação dada pela Emenda nº 26/04)**

#### **SECÃO II**

#### **Dos Livros**

**Art. 84** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### **SECÃO III**

#### **Dos atos Administrativos**

**Art. 85** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privados da lei;
- j) fixação e alteração dos preços.

**II** – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** – contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art.77, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

#### **SECÃO IV**

##### **Das Proibições**

**Art. 86** – O Prefeito, o Vice – Prefeito e os vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim o consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

**Art. 87** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

#### **SECÃO V**

##### **Das Certidões**

**Art. 88** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de “responsabilidade” da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Dos Bens Municipais**

**Art. 89** – São bens do Município de MANDURI os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seu serviços.

**Parágrafo Único-** O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma de legislação competente.

**Art. 90** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretária ou diretoria a que forem atribuídos.

**Parágrafo Único** - Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI”.

**Art. 91** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I** – pela sua natureza;

**II** – em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 92** - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 93** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

**Art. 94** - A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

**Art. 95** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas ou refrigerante.

**Art. 96** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**§ 1º**- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º- A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 97** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 98** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

**I** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** - os pormenores para a sua execução;

**III** – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º- Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 99** - A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º- As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

**Art. 100** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

**Art. 101** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 102** - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### SECÃO I

#### Dos tributos Municipais

**Art. 103** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 104** – São de competência do Município os impostos sobre:

**I** – propriedades predial e territorial urbana;

**II** - transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda nº 27/04)**

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados; (Redação dada pela Emenda nº 28/04)

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 28/04)

**Art. 105** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

**Art. 106** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 107** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 108** – O município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

**Art. 109** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 110** - Pertencem ao Município:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

**II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

**III** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV** - vinte e cinco por cento sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 111** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 112** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

**Art. 113** – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 114** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 115** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 116** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituição financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

### **SECÃO III**

#### **Do Orçamento**

**Art. 117** – A elaboração e a execução da Lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 3º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

**Art. 118** – Os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

**I** – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º- As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

**I** – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre;

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

**III** – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto da lei.

§ 3ª - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 119** – A Lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**II** – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 119-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Lei Orçamentária Anual. (vide § 11, do art. 166 da Constituição Federal).**

**§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais (vide § 9º, do art. 166 da Constituição Federal).**

**§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica; nestes casos serão adotadas as seguintes medidas: (vide § 12 e 14, do art. 166 da Constituição Federal)**

I – Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até trinta dias após o término do prazo do inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até trinta dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput desde artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide § 15, do art. 166 da Constituição Federal)

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide § 18, do art. 166 da Constituição Federal)

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada ao Departamento Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – Fiscalizada e avaliada, pelo vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar, até 30 (trinta) dias antes de apresentar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, planilha de todas as dotações orçamentárias, inclusive com nível de subunidade orçamentária vinculada a cada Departamento Municipal, a fim de os vereadores possam mensurar a aplicação das respectivas emendas impositivas.

§ 7º - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal com o fim de promover as alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes

**Orçamentárias – LDO, visando implantar as emendas impositivas na execução orçamentária, nos termos deste Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 48/19)**

**Art. 120** – O Prefeito enviará à Câmara o Projeto de Lei das Diretrizes orçamentárias até o dia 30 de abril e até o dia 30 de setembro o de orçamento anual.

§ 1º - A Câmara Municipal apreciará o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de junho e o de Orçamento Anual até o dia 10 de dezembro;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionadas neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 124** – São vedados:

**I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**V** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outro, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgente de calamidades publica.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

**Art. 125** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 126** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 30/04)

**Parágrafo Único** – Fica transformado em § 1º, e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º. (Redação dada pela Emenda nº 31/04);

**§ 1º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundação instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas; (Redação dada pela Emenda nº. 31/04)

**I** – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 2º** - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Redação dada pela Emenda nº. 31/04)

**§ 3º** - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências. (Redação dada pela Emenda nº. 31/04)

**I** – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

**II** – exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 4º** - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou medida administrativa objeto da redução de pessoal. (Redação dada pela Emenda nº. 31/04)

**§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.**

**§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda nº. 31/04)**

## **TÍTULO IV**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 127 -** O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 128 -** A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 129 -** Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

**Art. 130 -** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

**Art. 131 -** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produto de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 132 -** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 133 -** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 134** - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Assistência Social**

**Art. 135** - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

**I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

**II** - a ajuda aos desempregados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

**III** - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

**IV** - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginalizados;

**V** - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

**VI** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

**Parágrafo Único** - É facultado ao Município no estrito interesse público:

**I** – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

**II** – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

**III** - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**Art. 136** - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Saúde**

**Art. 137** - O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º- Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

**I** - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

**II** - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

**III** - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

**IV** - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º- Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

**I** - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

**II** - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

**III** - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

**IV** - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

**V** - O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**VI** - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VII** - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

**VIII** - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**IX** - o combate ao uso do tóxico.

§ 3º- As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º- A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

**Art. 137-A – O município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da**

**arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea B e § 3º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 32/04)**

**Art. 137-B- A não aplicação do mínimo exigido da receita municipal nas ações e serviços de saúde sujeita o Município à intervenção estadual. (Redação dada pela Emenda nº 32/04)**

**Art. 138** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Família**

**Art. 139** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

**III** – estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

**IV** - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

**V** – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**VI** - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Cultura, dos Esportes e do Lazer**

**Art. 140** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º- Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º- A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 141** - Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

**I** - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

**II** – construção e equipamento de centros poli-esportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

**III** - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

**Parágrafo Único** - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Educação**

**Art. 142** - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da Sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 143** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI - gestão democrática do ensino, garantido na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 144 – Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda nº. 33/04)**

**Art. 145** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso a idade próprio;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V - oferta de ensino noturno regular; adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigido ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 146** – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 147** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** – autorização e avaliação de qualidade órgãos competentes.

**Art. 148** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

**I** – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioridade na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 149** – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 150** – O município manterá os professores do Município em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 151** – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de cultura.

**Art. 152** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 153** – É da competência comum da União, do estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Capítulo VI**  
**Da Política Urbana**

**Art. 154** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais e fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**Art. 155** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** – parcelamento ou edificação compulsória:

**II** – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**III** – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelos poderes públicos, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Meio Ambiente**

**Art. 156** – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º - Incumbe ainda ao poder público:

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e eco – sistemas;

**II** – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III** – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

**VI** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

**VIII** – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenado o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

**IX** – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras de poluições e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

**X** – Criar ou desenvolver reservas e partes naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse de Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

**XI** – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

- XII** – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;
- XIII** – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIV** – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;
- XV** – combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de divisas ou limites de propriedades;
- XVI** – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
- XVII** – fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;
- XVIII** – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o de redes e tarrafas.
- XIX** – implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;
- XX** – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidades produtiva do solo;
- XXI** – incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e á adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;
- XXII** – atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.
- XXIII** – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.
- XXIV** – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.
- § 3º** - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.
- I** – a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;
- II** – a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º - nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas;

§ 5º - Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município;

**Art. 157** – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização obedecendo aos padrões estabelecido órgãos técnicos oficiais.

**Parágrafo único** – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, curso d'água, moradias poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

**Art. 158** – Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e , que essas áreas não sejam de interesse de comunidade.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Recursos Hídricos**

**Art. 159** - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

**I** – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

**II** – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

**III** - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

**IV** - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial.

**Parágrafo Único** - Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

**Art. 160** - Fica proibido o desmatamento a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros de margens de todos os rios e mananciais do Município.

**Parágrafo Único** - O infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

**Art. 161** - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

## **TÍTULO V**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 162** - Incumbe ao Município:

**I** - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

**II** - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

**III** - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

**IV** - manter convênio com a iniciativa privada visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

**Art. 163** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

**Art. 164** – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 165** - Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados a pelo menos, seis meses no Município.

**Art. 166** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 167** - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Manduri

Em 11 de Dezembro de 2.012.